SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2978975 - CE (2025/0243572-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	AELSON DE SOUSA
ADVOGADOS	:	PAOLO GIORGIO QUEZADO GURGEL E SILVA - CE016629
		PAOLO GIORGIO QUEZADO GURGEL E SILVA - PE055108
		PAULO CÉZAR NOBRE MACHADO FILHO - CE038484
AGRAVADO	:	ANTONIA EUGENIA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	VLADIMIR MACEDO CRUZ CORDEIRO - CE022761
		CAMILA PEREIRA DE LUCENA MACEDO - CE023358

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÓBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROCEDÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA AFASTADA. REVISÃO. ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL E DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito que resultou em óbito. O Tribunal de origem reconheceu a responsabilidade civil do recorrente e fixou o valor da indenização por danos morais em R$ 100.000,00, reduzindo o montante arbitrado em primeira instância (R$ 180.000,00), com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A parte recorrente alegou violação aos arts. 371 do Código de Processo Civil e 186 e 927 do Código Civil, sustentando inadequada valoração das provas e inexistência de responsabilidade civil por culpa exclusiva da vítima, bem como pleiteou a redução do *quantum* indenizatório.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia cinge-se a verificar se o recurso especial preenche os requisitos de admissibilidade quanto à alegada violação de dispositivos de lei federal e a analisar se a pretensão recursal implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA52439802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/11/2025 14:39:35
Publicação no DJEN/CNJ de 24/11/2025. Código de Controle do Documento: 7cd0933d-d6bf-42e4-88c3-fa3bf298f296

3. O Tribunal de origem concluiu pela responsabilidade civil do recorrente por meio da análise e valoração do conjunto fático-probatório dos autos, que demonstram que o atropelamento ocorreu no momento em que o recorrente realizava ultrapassagem imprudente, sem observar as condições de segurança, bem como pela ausência de prova de culpa exclusiva da vítima.
4. A análise pretendida pela parte recorrente demandaria revisitar a conclusão apoiada em análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.
5. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a redução ou majoração do quantum indenizatório a título de danos morais somente é possível em hipóteses excepcionais, quando a indenização arbitrada se mostra manifestamente irrisória ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese.

IV. Dispositivo

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA52439802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/11/2025 14:39:35
Publicação no DJEN/CNJ de 24/11/2025. Código de Controle do Documento: 7cd0933d-d6bf-42e4-88c3-fa3bf298f296

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2978975 - CE (2025/0243572-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	AELSON DE SOUSA
ADVOGADOS	:	PAOLO GIORGIO QUEZADO GURGEL E SILVA - CE016629
		PAOLO GIORGIO QUEZADO GURGEL E SILVA - PE055108
		PAULO CÉZAR NOBRE MACHADO FILHO - CE038484
AGRAVADO	:	ANTONIA EUGENIA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	VLADIMIR MACEDO CRUZ CORDEIRO - CE022761
		CAMILA PEREIRA DE LUCENA MACEDO - CE023358

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÓBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROCEDÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA AFASTADA. REVISÃO. ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL E DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito que resultou em óbito. O Tribunal de origem reconheceu a responsabilidade civil do recorrente e fixou o valor da indenização por danos morais em R$ 100.000,00, reduzindo o montante arbitrado em primeira instância (R$ 180.000,00), com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A parte recorrente alegou violação aos arts. 371 do Código de Processo Civil e 186 e 927 do Código Civil, sustentando inadequada valoração das provas e inexistência de responsabilidade civil por culpa exclusiva da vítima, bem como pleiteou a redução do *quantum* indenizatório.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia cinge-se a verificar se o recurso especial preenche os requisitos de admissibilidade quanto à alegada violação de dispositivos de lei federal e a analisar se a pretensão recursal implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA52193341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 10/11/2025 12:06:12
Código de Controle do Documento: e7fafb69-a5fd-4118-b76a-ed793a6975b9

3. O Tribunal de origem concluiu pela responsabilidade civil do recorrente por meio da análise e valoração do conjunto fático-probatório dos autos, que demonstram que o atropelamento ocorreu no momento em que o recorrente realizava ultrapassagem imprudente, sem observar as condições de segurança, bem como pela ausência de prova de culpa exclusiva da vítima.
4. A análise pretendida pela parte recorrente demandaria revisitar a conclusão apoiada em análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.
5. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a redução ou majoração do quantum indenizatório a título de danos morais somente é possível em hipóteses excepcionais, quando a indenização arbitrada se mostra manifestamente irrisória ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese.
IV. Dispositivo
6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por AELSON DE SOUSA contra decisão da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que inadmitiu o recurso especial, fundado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 320):

> *EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÓBITO DO FILHO DA AUTORA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL E DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*
>
> *1. O cerne da controvérsia consiste em verificar a responsabilidade civil do réu pelo acidente de trânsito que ocasionou o óbito do filho da autora e avaliar a adequação do valor da indenização por danos morais fixado em primeira instância.*
>
> *2. Comprovados o dano e o nexo causal entre a conduta do motorista do veículo pertencente ao réu e o evento que resultou no óbito, e inexistindo provas da culpa exclusiva da vítima, impõe-se a responsabilidade civil, não afastada pela absolvição penal por insuficiência de provas.*
>
> *3. Quanto ao dano moral, o valor arbitrado pelo juízo a quo de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) mostrou-se excessivo, sendo ajustado para R$ 100.000,00 (cem mil reais), atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme precedentes desta Corte.*
>
> *4. Recurso conhecido e parcialmente provido.*

Documento eletrônico VDA52193341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 10/11/2025 12:06:12
Código de Controle do Documento: e7fafb69-a5fd-4118-b76a-ed793a6975b9

O acórdão em referência foi mantido após a oposição de embargos de declaração (e-STJ, fls. 371/381).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 342/352), a parte recorrente alega, em síntese: (I) violação ao art. 371 do Código de Processo Civil, por suposta inadequada valoração das provas e ausência de enfrentamento de elementos que demonstrariam culpa exclusiva da vítima (e-STJ, fls. 347/349); e (II) violação aos arts. 186 e 927 do Código Civil, sustentando a inexistência de ato ilícito por parte do condutor, porquanto não teria havido qualquer conduta culposa ou dolosa de sua parte, e que o acidente foi causado exclusivamente por culpa da vítima ao realizar manobra arriscada em via de tráfego intenso, inexistindo, portanto, o dever de indenizar, pugnando, ainda, pela redução do quantum dos danos morais, afirmando ausência de critérios objetivos e descompasso com precedentes (e-STJ, fls. 350/351).

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso especial para anular o acórdão recorrido (e-STJ, fl. 352)

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 392/396).

Em juízo de admissibilidade (e-STJ, fls. 398/403), o recurso especial foi inadmitido em razão da incidência do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Sobreveio o presente agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 407/421), em que a parte agravante impugna os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem.

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, aparte agravada apresentou contraminuta (e-STJ, fls. 429/435), afirmando a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração da decisão impugnada.

Alçados os autos a este Superior Tribunal de Justiça, foi determinada a distribuição do feito (e-STJ, fl. 444).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual **conheço do agravo** e passo ao exame do recurso especial.

No que diz respeito à alegação de que o julgamento regional incorreu em violação aos arts. 371 do Código de Processo Civil, e 186 e 927 do Código Civil,

Documento eletrônico VDA52193341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 10/11/2025 12:06:12
Código de Controle do Documento: e7fafb69-a5fd-4118-b76a-ed793a6975b9

entendo que **o recurso especial não merece prosperar** porquanto a insurgência não pode ser conhecida por esta Corte Superior.

Conforme relatado, observa-se que a parte recorrente sustenta, em suma, que o Tribunal de origem teria incorrido em violação aos dispositivos legais supramencionados, sob alegação de inadequada valoração das provas e ausência de responsabilidade civil em razão de alegada culpa exclusiva da vítima pelo acidente. Subsidiariamente, pugna pela redução do quantum dos danos morais.

Na hipótese, o Tribunal de origem, instância competente para a análise do acervo fático-probatório dos autos, resolveu a controvérsia, concluindo categoricamente pela presença dos elementos necessários à configuração da responsabilidade civil do recorrente, bem como pela sua não demonstração da alegada culpa exclusiva da vítima, nos termos seguintes (e-STJ, fls. 323/334):

> *No caso em comento, quanto ao fato danoso, é incontroverso que EDINALDO RIBEIRO VIEIRA DA SILVA, filho da apelada, então com 14 (quatorze) anos de idade, faleceu devido ao traumatismo cranioencefálico decorrente do atropelamento ocorrido no dia 04/10/2010, conforme documentos de identidade (fl. 10), certidão de óbito (fl. 11) e exame de corpo de delito (fl. 14).*
>
> ***Quanto ao nexo de causalidade, resta comprovado que o veículo da colisão pertence ao apelado, conforme CRLV (fl. 18), e que era dirigido por Josenilton Ferreira Ribeiro Júnior, não sendo isso objeto de controvérsia.***
>
> ***Embora não tenha havido perícia no local do crime, consta em inquérito policial, acostado aos autos como prova emprestada e submetido ao contraditório, o relato do cobrador Paulo Robson do Nascimento, que estava em serviço no veículo no dia do acidente. Ele descreveu que, entre 19h e 19h30, o motorista parou o veículo em um ponto de ônibus próximo à Panificadora Santista, e ao sair da posição de trás de outro micro-ônibus, uma mulher gritou "Olha o menino", momento em que o motorista retornou para o acostamento, parando na frente do veículo que havia ultrapassado.***
>
> ***José Pereira Tavares, policial militar que atendeu a ocorrência, relatou que, ao trafegar pela Rua Padre Cícero, populares lhe abordaram dizendo "matou rapaz, matou rapaz", indicando um micro-ônibus em movimento. Narrou, ademais, que algumas testemunhas afirmaram que dois micro-ônibus de passageiros em alta velocidade tentavam ultrapassar um ao outro, momento em que um deles colidiu contra a bicicleta da vítima.***
>
> ***Mayanne Cabral Borges, por sua vez, mencionou que viu apenas o momento posterior ao acidente, confirmando que a vítima estava caída próxima ao meio-fio, no lado oposto ao ponto de parada do micro-ônibus. A autoridade policial pontuou que esse relato***

Documento eletrônico VDA52193341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 10/11/2025 12:06:12
Código de Controle do Documento: e7fafb69-a5fd-4118-b76a-ed793a6975b9

coincide com a versão do cobrador Paulo Robson do Nascimento, pois o veículo, localizado inicialmente no lado direito da via, ao realizar a ultrapassagem, acabou atingindo a vítima, que se encontrava no lado esquerdo da rua.

Em reforço, conforme destacado pelo juízo a quo, a testemunha Cícero Fernandes da Silva relatou que o corpo de EDINALDO RIBEIRO VIEIRA DA SILVA se encontrava do lado esquerdo da via, local destinado a ultrapassagem dos veículos.

Desta forma, se percebe que o atropelamento ocorreu no instante em que o motorista efetuou uma ultrapassagem. Certamente, se tivesse averiguado se tinham veículos ou pessoas nesse momento, não teria ocorrido o acidente ora apreciado. Ainda que ausente a culpa, a responsabilidade ainda incidiria, objetivamente, pois o caso envolve prestação de serviços de transporte de pessoas (arts. 734, caput, 735 e 738, parágrafo único, do Código Civil c/c art. 17 do CDC).

O apelante, embora não tenha executado o ato, responde solidariamente por ser proprietário do veículo, de acordo com a teoria da responsabilidade civil sobre o fato da coisa e precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

[...]

Sabe-se que o ônus de provar a culpa exclusiva da vítima recai sobre o réu (CPC, art. 373, II). Contudo, o apelante não apresentou prova da suposta imprudência de EDINALDO RIBEIRO VIEIRA DA SILVA. *Ademais, a sentença absolutória penal, quando fundamentada na falta ou insuficiência de provas, não vincula o juízo cível, salvo em hipóteses de inexistência do fato, negativa de autoria ou excludente de ilicitude, não se aplicando essas exceções ao caso (CPP, arts. 65 a 67).*

No feito em questão, a decisão penal absolutória foi fundamentada no art. 386, VII, do CPP, por "não existir prova suficiente para a condenação", sem qualquer reconhecimento de culpa exclusiva da vítima.

Assim, não há falar em afastamento da responsabilidade civil.

[...]

ISSO POSTO, conheço do recurso interposto para dar-lhe parcial provimento, somente para diminuir os danos morais arbitrados, mantendo inalterados os demais termos da sentença vergastada.

Acrescenta-se que, no julgamento dos embargos de declaração, restou consignado o seguinte (e-STJ, fls. 376/378):

Por outro lado, a decisão colegiada também deixou evidente, sob os auspícios das demais provas carreadas ao processo em apenso, que a responsabilidade pelo evento danoso recaiu sob o motorista do veículo. Confira (pgs. 323/325)

Documento eletrônico VDA52193341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 10/11/2025 12:06:12
Código de Controle do Documento: e7fafb69-a5fd-4118-b76a-ed793a6975b9

> *[...]*
>
> ***Com efeito, todas as provas produzidas nos autos foram devidamente analisadas e valoradas, constituindo a base para a confirmação da sentença recorrida.*** *Dessa forma, não se verifica a alegada violação ao art. 371 do CPC, conforme sustentado pela parte embargante.*

Observa-se que o acórdão recorrido é claro e devidamente fundamentado, apresentando, de forma expressa, as razões de convencimento adotadas para concluir que: **(I)** O conjunto probatório — constituído por inquérito policial, depoimentos testemunhais e documentos — comprova que o atropelamento ocorreu no momento em que o motorista do micro-ônibus realizava ultrapassagem imprudente, sem observar as condições de segurança, ocasionando o impacto contra a bicicleta conduzida pela vítima; **(II)** O apelante não logrou demonstrar culpa exclusiva da vítima, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 373, II, do CPC; **(III)** A sentença penal absolutória fundada na insuficiência de provas (CPP, art. 386, VII) não vincula o juízo cível, por não reconhecer inexistência do fato, negativa de autoria ou excludente de ilicitude (CPP, arts. 65 a 67); e **(IV)** Todas as provas foram devidamente analisadas e valoradas, inexistindo violação ao princípio do livre convencimento motivado ou deficiência na fundamentação.

Assim, mostra-se evidente que a análise pretendida pela parte recorrente demandaria revisitar a conclusão apoiada em análise do acervo fático-probatório dos autos por parte das instâncias ordinárias procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial* ".

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido, *mutatis mutandis:*

> *CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA52193341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 10/11/2025 12:06:12
Código de Controle do Documento: e7fafb69-a5fd-4118-b76a-ed793a6975b9

1. A Corte de origem concluiu que as provas apresentadas demonstraram a responsabilidade da recorrente pelo acidente de trânsito, afastando a culpa exclusiva da vítima. Isso porque "não há qualquer prova de que a vítima tenha contribuído para o evento danoso, já que vinha em sua mão, dentro da velocidade da via, quando foi surpreendido pelo ônibus, que efetuou uma conversão ilegal, invadiu a contramão e impediu que a parte autora desviasse do ônibus. Incidência da Súmula 7 do STJ.

(...)

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.861.532/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 22/9/2025.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA CONCORRENTE OU EXCLUSIVA. AFASTAMENTO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR ADEQUADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, que concluiu que restaram provados todos os elementos caracterizadores da culpa e do dever de indenizar exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

(...)

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.680.287/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

Com efeito, no presente feito, a inversão da conclusão firmada pelas instâncias ordinárias — no sentido de que o atropelamento ocorreu o instante em que o recorrente realizava ultrapassagem imprudente, sem observar as condições de segurança —, conforme pretende a parte recorrente, demandaria a inviável revisão do conjunto fático-probatório dos autos, providência que, como visto, é vedada nesta instância especial.

Lado outro, quanto a pretensão de revisão do quantum indenizatório, Sabe-se que "Nos termos da jurisprudência do STJ, o valor da

Documento eletrônico VDA52193341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 10/11/2025 12:06:12
Código de Controle do Documento: e7fafb69-a5fd-4118-b76a-ed793a6975b9

compensação dos danos morais é matéria que, em regra, não pode ser revisada no âmbito do recurso especial, ante a necessidade de reexame da fatos e provas dos processo, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ, ressalvada apenas as hipóteses de montante irrisório ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de proporcionalidade e de razoabilidade, verificados segundo as peculiaridades de cada hipótese concreta." (AgInt no AREsp n. 2.102.050/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 14/6/2023.)

Com feito, "A jurisprudência consolidada nesta Corte permite a revisão de indenização por danos morais, em sede de recurso especial, quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso. " (AgInt no AREsp n. 2.411.829/MA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

A questão do *quantum* indenizatório foi assim enfrentada pelo Tribunal de origem (e-STJ, fl. 328):

> *Com relação aos danos morais, a sua ocorrência é inquestionável, não havendo que se falar em uma indenização justa já que a vida tem valor inestimável, pois é o bem maior de todos.*
>
> *Todavia, para se chegar a um valor mensurável, o doutrinador Caio Mário da Silva Pereira entende que há de se preponderar um jogo duplo de noções: a) de um lado, a ideia de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; b) de outro lado, proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o pretium doloris, porém uma ensancha de reparação da afronta. E, ainda, acrescenta que na ausência de um padrão ou de uma contraprestação que dê o correspectivo da mágoa, o que prevalece é o critério de atribuir ao juiz o arbitramento da indenização. (In Instituições de Direito Civil, vol. II, 7ª ed. Forense, Rio de Janeiro, p. 235 e 316).*
>
> ***Transpondo essas orientações ao caso vertente, entendo que o quantum indenizatório fixado pelo julgador singular de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) deve ser reformado, uma vez que destoa dos valores arbitrados em situações semelhantes por esta Corte de Justiça, razão pela qual reduzo o montante fixado para R$ 100.000,00 (cem mil reais), por representar um valor global dentro do quantum arbitrado em situações análogas, com atendimento à proporcionalidade e razoabilidade necessárias, conforme se observa em jurisprudência do STJ e deste TJCE,*** *abaixo transcrita:*

Na hipótese, observa-se que a Corte de origem, instância adequada para a análise do acervo fático-probatório dos autos, resolveu minorar o *quantum* indenizatório de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) para R$ 100.000,00 (cem mil

Documento eletrônico VDA52193341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 10/11/2025 12:06:12
Código de Controle do Documento: e7fafb69-a5fd-4118-b76a-ed793a6975b9

reais), por entender que o valor fixado pelo magistrado sentenciante destoava dos montantes arbitrados em casos semelhantes, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme a jurisprudência do STJ.

Assim, no caso dos autos, entendo que o valor fixado pela Corte de origem não se mostra exorbitante a justificar a intervenção desta Corte Superior, especialmente em razão das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, bem como porque o montante arbitrado encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em casos análogos.

A propósito, em situações semelhantes:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO, ÓBITO DE PAI /ESPOSO DOS AGRAVADOS. TRIBUNAL A QUO RECONHECEU A CULPA DA AGRAVANTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA QUANTUM INDENIZATÓRIO NÃO EXORBITANTE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO ESTADUAL NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu pela responsabilidade civil da ora agravante pelo acidente de trânsito que levou a óbito o esposo/pai dos ora agravados. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.*
>
> *2. A iterativa jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que a revisão do valor da indenização a título de danos morais, em regra, encontra óbice na Súmula 7/STJ; excepcionalmente, afasta-se a referida súmula quando o valor da indenização se mostrar irrisório ou exorbitante, contrariando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.*
>
> ***3. Na espécie, a referida indenização foi arbitrada em R$ 118.200,00 (cento e dezoito mil e duzentos reais) para cada um dos dois autores (esposa e filho da vítima do acidente), valor que não é exorbitante, uma vez que semelhante àqueles fixados neste eg. Tribunal para casos assemelhados.***
>
> *4. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.*
>
> *5. Agravo interno a que se nega provimento.*
>
> *(AgInt no REsp n. 1.748.211/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024.)*

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL. 1. CULPA*

Documento eletrônico VDA52193341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 10/11/2025 12:06:12
Código de Controle do Documento: e7fafb69-a5fd-4118-b76a-ed793a6975b9

CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA. SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 2. PREJUÍZO MATERIAL ORIUNDO DOS GASTOS PARA O CONSERTO DA MOTOCICLETA. SÚMULA 7/STJ. 3. COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO EM CASO DE FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 4. MORTE DE ENTE FAMILIAR. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem (quanto à existência de culpa exclusiva ou concorrente da vítima, ao prejuízo material oriundo dos gastos para o conserto da motocicleta e ao valor dos danos morais) demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 deste Tribunal Superior, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

2. A dependência econômica da esposa e das filhas de vítima morta em acidente automobilístico é presumida. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é no sentido de que, em caso de morte de ente familiar, os danos morais são presumidos.

4. No tocante ao quantum indenizatório, o STJ possui orientação no sentido de que a revisão do valor arbitrado somente é possível quando for irrisório ou exorbitante, o que não se visualiza no presente caso, pois o valor fixado no acórdão em R$ 100.000,00 (cem mil reais) cumpre os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.618.401/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/6/2020, DJe de 25/6/2020.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANO MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. MORTE DO GENITOR E IRMÃO DOS AUTORES. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO.

1. Controvérsia em torno da pretensão de majoração das indenizações por danos morais arbitradas em favor dos dois filhos e de três irmãos de vítima fatal de atropelamento.

2. Consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em âmbito de recurso especial, os valores fixados a título de indenização por danos morais, porque arbitrados com fundamento nas peculiaridades fáticas de cada caso concreto, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Documento eletrônico VDA52193341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 10/11/2025 12:06:12
Código de Controle do Documento: e7fafb69-a5fd-4118-b76a-ed793a6975b9

> *3. No caso, o quantum indenizatório destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos, justificando-se a intervenção excepcional do Superior Tribunal de Justiça.*
>
> ***4. Pretensão recursal acolhida para majorar a indenização para R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada filho e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada irmão da vítima falecida. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.***
>
> *(REsp n. 1.837.195/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 29/10/2020.)*

Portanto, incide, na hipótese dos autos, o óbice da Súmula 7/STJ, a inviabilizar o reexame do valor indenizatório fixado.

Ante o exposto, **conheço do agravo** para **não conhecer do recurso especial**.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA52193341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 10/11/2025 12:06:12
Código de Controle do Documento: e7fafb69-a5fd-4118-b76a-ed793a6975b9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.978.975 / CE

Número Registro: 2025/0243572-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00337447920128060112 337447920128060112

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AELSON DE SOUSA
ADVOGADOS	: PAOLO GIORGIO QUEZADO GURGEL E SILVA - CE016629
	PAULO CÉZAR NOBRE MACHADO FILHO - CE038484
	PAOLO GIORGIO QUEZADO GURGEL E SILVA - PE055108
AGRAVADO	: ANTONIA EUGENIA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: VLADIMIR MACEDO CRUZ CORDEIRO - CE022761
	CAMILA PEREIRA DE LUCENA MACEDO - CE023358

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

Documento eletrônico VDA52419985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/11/2025 00:58:00
Código de Controle do Documento: 03968484-2874-4e01-a9a2-e9980d5e3baa

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52419985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/11/2025 00:58:00
Código de Controle do Documento: 03968484-2874-4e01-a9a2-e9980d5e3baa